DE ESTRANGEIRO A SUJEITO DE DIREITOS: A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO REFUGIADO NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1988 PELA PERSPECTIVA INTERNACIONALISTA

Beatriz Sabino (IC) e Fabiana Oliveira Pinho (Orientador)

Apoio:PIBIC Mackenzie

RESUMO

Este trabalho investiga a construção argumentativa da proteção jurídica do refugiado nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal desde a Constituição de 1988, sob a perspectiva internacionalista. Adota-se como referencial teórico *Tópica e Jurisprudência* de Theodor Viehweg e o método retórico-empírico desenvolvido por Katharina von Schlieffen, no âmbito da Escola de Mainz. A pesquisa parte do exame da evolução legislativa internacional e brasileira de proteção ao refugiado, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Convenção de 1951 à Lei nº 9.474/1997 e à Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), para em seguida analisar os votos proferidos nas Extradições nº 783 (2000), nº 1.085 (2009) e nº 1.693 (2022), relatadas pelos Ministros Néri da Silveira, Cezar Peluso e Alexandre de Moraes. A sistematização dos argumentos em *topoi* permitiu identificar como cada Relator articulou fundamentos legislativos, precedentes, doutrina e elementos valorativos na construção de suas decisões. Os resultados indicam que a argumentação do STF passou a incorporar, ao longo do tempo, considerações humanitárias e de direitos humanos de forma mais explícita, sem abandonar o rigor técnico, revelando que a proteção do refugiado no Brasil resulta tanto da evolução normativa quanto do modo como o discurso jurídico do Tribunal mobiliza razão (*logos*), autoridade institucional (*ethos*) e sensibilidade (*pathos*) diante do caso concreto.

Palavras-chave: Refúgio; Extradição; Retórica Jurídica.

ABSTRACT

This study examines the argumentative construction of legal protection for refugees in decisions handed down by the Federal Supreme Court since the 1988 Constitution, from an internationalist perspective. It adopts Theodor Viehweg's *Topics and Jurisprudence* as its theoretical framework, along with the rhetorical-empirical method developed by Katharina von Schlieffen within the Mainz School. The research begins with an examination of the international and Brazilian legislative evolution of refugee protection, from the Universal Declaration of Human Rights (1948) and the 1951 Convention to Law No. 9,474/1997 and the Migration Law (Law No. 13,445/2017), and then analyzes the opinions issued in Extradition Cases No. 783 (2000), No. 1,085 (2009), and No. 1,693 (2022), reported by Justices Néri da

Silveira, Cezar Peluso, and Alexandre de Moraes. The systematization of the arguments into topoi made it possible to identify how each Reporting Justice articulated legislative grounds, precedents, legal doctrine, and evaluative elements in the construction of their decisions. The results indicate that, over time, the STF's reasoning has come to incorporate humanitarian and human rights considerations more explicitly, without sacrificing technical rigor, revealing that the protection of refugees in Brazil stems both from normative evolution and from the way in which the Court's legal discourse mobilizes reason (*logos*), institutional authority (*ethos*), and sensitivity (*pathos*) in addressing the specific case.

Keywords: Asylum; Extradition; Legal rhetoric.

1. INTRODUÇÃO

A migração, seja forçada ou espontânea, existe desde a origem da humanidade. Ao longo da história, os povos sempre se deslocaram entre territórios seja pela busca de melhores condições de vida, ora fugindo de guerras e perseguições. Esse movimento se intensificou de forma mais drástica com a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, quando milhões de pessoas foram obrigadas a deixar a Europa em busca de proteção.

Hoje, esse fenômeno se repete em outras partes do mundo, especialmente em regiões marcadas por conflitos prolongados como África, Ásia e Oriente Médio, gerando muitos refugiados e debates sobre a proteção dos Direitos Humanos do indivíduo, de sua família e de seu grupo social. É nesse cenário de crescente movimento migratório que se torna necessário entender como o Brasil trata juridicamente a figura do refugiado, e como essa visão se modificou ao longo do tempo.

Além da análise da ordem jurídica migratória brasileira, esta pesquisa também se propõe a examinar três casos de grande repercussão no Brasil: as Extradições nº 783, nº 1.085 e nº 1.693. Estes casos mostraram que, mesmo se tratando de pedidos de extradição, o Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988, passou a adotar critérios e leis rigorosos quando o assunto envolve a proteção de pessoas que buscam algum tipo de refúgio.

Por fim, as decisões foram analisadas sob o viés da Teoria Retórica do Direito. Essa teoria resgata a *tópica*, ou seja, a ideia de que o direito não deve ser aplicado apenas de forma lógica e rígida, mas também deve levar em conta o caso concreto, os valores envolvidos, e os argumentos apresentados pelas partes. Dessa forma, o julgador não busca apenas uma resposta pronta na lei, mas constrói a decisão a partir do diálogo entre a norma, os fatos e a realidade social.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A obra *Tópica e Jurisprudência* (1953), de Theodor Viehweg, constitui o principal referencial teórico desta pesquisa. Em contraposição à crescente influência dos métodos lógicos-dedutivos – que passaram a conceber o direito como uma ciência formal e sistemática, orientada por princípios gerais e abstratos –, Viehweg propõe resgatar a tópica como base do raciocínio jurídico (VON SCHLIEFFEN, 2022, p. 23).

A *tópica* pode ser entendida como a arte de argumentar a partir de *topoi*, ou seja, de lugares comuns e pontos de partida compartilhados. Sob essa perspectiva, o direito deixa de ser visto como um sistema fechado de deduções lógicas e passa a ser compreendido como um campo voltado à resolução de problemas concretos (VON SCHLIEFFEN, 2022, p. 29). Para Viehweg, o direito opera em contextos de incerteza normativa e pluralidade interpretativa; por isso, a legitimidade das decisões judiciais não decorre apenas da aplicação da norma, mas da capacidade do julgador de apresentar razões plausíveis e justificáveis diante das particularidades do caso concreto.

Essa proposta metodológica encontra respaldo nos estudos da Escola de Mainz (*Mainzer Schule*), corrente teórica vinculada a Viehweg e voltada ao resgate da retórica como método legítimo de análise jurídica. Um dos principais nomes contemporâneos dessa corrente é Katharina Gräfin von Schlieffen, que, na obra *Iluminismo Retórico: Contribuições para uma Teoria Retórica do Direito* (2022), desenvolve o chamado método retórico-empírico. O método consiste em analisar empiricamente discursos jurídicos, identificando os recursos retóricos utilizados pelos intérpretes na construção das decisões. Na presente pesquisa, esse método é aplicado ao exame do discurso produzido pelos Ministros Relatores nos julgamentos das extradições escolhidas, permitindo identificar os fundamentos interpretativos e os recursos argumentativos que sustentaram a construção da proteção jurídica do refugiado.

A pesquisa também dialoga com as contribuições de Fabiana Oliveira Pinho, especialmente com o artigo *On Logos, Pathos ans Ethos in Judicial Argumentation* (2018). Com base na tradição aristotélica reinterpretada pela Escola de Mainz, Pinho compreende o direito como uma prática essencialmente retórica e propõe um modelo de análise fundamentado em três categorias clássicas: *logos*, *ethos* e *pathos*. Esse referencial permite examinar a estrutura argumentativa dos votos analisados, evidenciando como elementos racionais, institucionais e simbólicos se articulam na fundamentação de julgamentos.

3. METODOLOGIA

Conforme exposto o tópico antecedente, a pesquisa adota o método retórico-empírico, desenvolvido por Katharina von Schlieffen. O método retórico-empírico estrutura-se a partir das categorias clássicas da retórica aristotélica – *logos*, *ethos* e *pathos* – compreendidas não apenas como meios de persuasão, mas também como ferramentas analíticas capazes de revelar a estrutura argumentativa das decisões judiciais.

A pesquisa identifica como os Ministros Relatores construíram a fundamentação de seus votos, mobilizando argumentos de natureza racional (*logos*), referências à autoridade (*ethos*), bem como elementos valorativos e contextuais relacionados à soberania estatal, aos compromissos internacionais e à proteção dos direitos humanos do extraditando/refugiado (*pathos*).

A partir da leitura inicial dos votos, foram elaboradas *tabelas de sistematização dos argumentos*, na qual foram registrados os principais fundamentos utilizados em cada voto (APÊNDICE). Na tabela, cada argumento identificado foi organizado de acordo com: *(i)* o *topos* ou núcleo argumentativo ao qual se vincula, e *(ii)* sua classificação dentro das categorias retóricas. Essa etapa permitiu visualizar como cada Ministro estruturou sua fundamentação.

No que se refere especificamente à dimensão do *logos*, foram utilizadas as categorias analíticas propostas por Fabiana Oliveira Pinho (2018, p. 138), que distinguem diferentes tipos de argumentos racionais presentes na argumentação judicial. No âmbito da dimensão do *ethos*, também foram consideradas categorias.

Nos tópicos a seguir, serão analisadas as bases constituídas por Theodor Viehweg na Teoria Retórica do Direito e o método retórico-empírico.

4. THEODOR VIEHWEG E TÓPICA E JURISPRUDÊNCIA (*TOPIK UND JURISPRUDENZ*)

Theodor Viehweg (1907-1988) foi um jurista e filósofo alemão reconhecido como um dos principais responsáveis pelo resgate da retórica e da *tópica* na teoria jurídica contemporânea (ROESLER, 2013, p. 5). A principal tese exposta na obra central do autor, *Topik und Jurisprudenz* (*Tópica e Jurisprudência*), publicada em 1953, é a de que o pensamento jurídico possui uma estrutura tópica: o direito não busca a verdade científica, mas o juízo prático; não se apoia em certezas, mas em ponderações razoáveis diante da mutabilidade das situações humanas (VON SCHLIEFFEN, 2022, p. 29).

Tópica e Jurisprudência nasce em um cenário pós-guerra turbulento, onde o caos vivido não se restringiu apenas ao cotidiano das pessoas que atravessaram aquele período, mas também deixou marcas profundas em diversas áreas do conhecimento ao longo dos anos

que se seguiram. Campos do saber que antes eram marcados pela produção retórica e argumentativa passaram a ser influenciados pelo ideal de segurança e validade típicos das ciências (FERRAZ JR., 1979, p. 2). Em outras palavras, o avanço científico consolidou a valorização do "*método*", que parte de deduções primeiras, tidas como exatas e certas, para então alcançar a resolução dos problemas.

Nesse contexto, o direito – antes compreendido como *iuris prudentia*, a arte prática de buscar decisões justas – passou a ser entendido como *legum scientia*, a ciência do direito. Assim, o foco deixou de recair sobre a criação cotidiana e vivida do direito, voltando-se para o direito enquanto "*objeto*": um sistema autônomo e fechado de proposições normativas (VON SCHLIEFFEN, 2022, p. 23). A prática jurídica passou a ser estruturada por meio de um "*método jurídico*", instrumento de legitimação e segurança a exemplo do que ocorre com as ciências naturais (SABINO, 2026, p. 16).

Diante desse cenário, Viehweg propôs, em *Tópica e Jurisprudência*, a recuperação da prática e do juízo prudencial como forma de romper com a concepção de um direito puramente científico. Inspirado em Aristóteles, resgatou a *tópica* como método de pensamento jurídico voltado à solução de casos concretos. Nessa perspectiva, o raciocínio jurídico deixa de se pautar pela dedução lógica e passa a se estruturar como um processo argumentativo, no qual diversos pontos de vista relevantes são considerados e ponderados até que se alcance uma decisão aceitável (SABINO, 2026, p. 16).

Em sua obra, Viehweg adota a distinção entre "*pensamento sistemático*" (*Systemdenken*) e "*pensamento problemático*" (*Problemdenken*) proposta por Nikolai Hartmann (1882-1950). Enquanto o primeiro busca construir sistemas fechados e coerentes, o segundo parte de questões concretas e recusa a suspensão de juízo, sendo sempre preciso alcançar uma resposta, ainda que provisória (VON SCHLIEFFEN, 2022, p. 29). O pensamento jurídico, nesse plano, possui natureza problemática: é flexível, contextual e orientado pela necessidade de solução prática.

No decorrer de *Tópica e Jurisprudência*, Viehweg recorre a diversos conceitos e análises históricas para demonstrar que a *tópica* sempre esteve presente na prática jurídica como fundamento do raciocínio jurídico, orientado por problemas e pela busca de soluções prudentes. Com isso, evidencia que a *tópica* constitui não apenas um método alternativo à lógica dedutiva, mas o próprio núcleo da experiência jurídica.

5. A TEORIA RETÓRICA DO DIREITO (*RHETORISCHE RECHTSTHEORIE*)

Após a publicação de *Tópica e Jurisprudência*, Viehweg tornou-se o precursor da chamada Escola de Mainz (*Mainzer Schule*), formada por juristas que se dedicaram a

aprofundar as análises por ele iniciadas e a desenvolver novas pesquisas voltadas à reaproximação entre o direito e a retórica. Dentre os estudos produzidos por esses juristas, destaca-se o que passou a ser denominado Teoria Retórica do Direito (*Rhetorische Rechtstheorie*; TRD).

Essa teoria parte da premissa de que o direito não pode ser compreendido como um sistema puramente técnico, devendo ser entendido como uma prática essencialmente retórica, constituída pela linguagem e orientada por suas formas específicas de argumentação (VON SCHLIEFFEN, p. 19, 2022). Sob tal designação, reúnem-se diferentes propostas que convergem para a ideia de que a retórica fornece instrumentos fundamentais para a análise das múltiplas dimensões do fenômeno jurídico (PINHO, p. 345, 2024).

Ainda que breve, a obra de Viehweg foi decisiva para o desenvolvimento da Teoria Retórica do Direito, ao recuperar a tradição *tópica* e retórica do direito e sugerir que o pensamento jurídico jamais se desvinculou da necessidade de persuadir, dialogar e construir soluções práticas a partir de problemas concretos (VON SCHLIEFFEN, p. 20, 2022). Nesse sentido, a TRD herda e amplia a lógica do pensamento problemático (*Problemdenken*).

A Teoria Retórica do Direito reconhece que o direito não é um sistema fechado de normas, mas um fenômeno comunicativo que se realiza por meio da linguagem e da argumentação, sendo, assim, inseparável das práticas retóricas que moldam a sua interpretação, aplicação e desenvolvimento. É nesse cenário que a TRD, especialmente na vertente desenvolvida por Katharina von Schlieffen, formula o método retorico-empírico, voltado a operacionalizar a análise de decisões jurídicas, examinando como elementos retóricos atuam na construção, fundamentação e apresentação das escolhas decisórias no âmbito do direito. É esse método que passa a ser explorado a seguir.

6. O MÉTODO RETÓRICO-EMPÍRICO

Uma metodologia fundamentada nos resultados da retórica parte da hipótese de que os textos jurídicos argumentativos devem ser construídos a partir do critério da plausibilidade, caso pretendam alcançar êxito e manter coerência. No sentido clássico do termo, "*plausível*" é aquilo que busca merecer aplausos (VON SCHLIEFFEN, p. 155, 2022); no âmbito jurídico, porém, essa noção ganha contornos mais amplos, vinculando-se à necessidade de evitar a rejeição dos auditórios aos quais se a decisão se dirige. Assim, mais do que o rigor lógico ou a mera conformidade legal, o que se admite é que o autor da decisão adote estratégias discursivas orientadas a produzir um efeito persuasivo sobre esses diferentes auditórios (VON SCHLIEFFEN, p. 155, 2022).

A Escola de Mainz (*Mainzer Schule*) dedicou-se a demonstrar esse fenômeno, desenvolvendo um método próprio de análise textual capaz de revelar a dinâmica da argumentação jurídica. Retomando Aristóteles, a abordagem sustenta que a plausibilidade depende do equilíbrio entre três dimensões do discurso: o *logos*, que apela à razão; o *ethos*, que constrói a credibilidade de quem decide; e o *pathos*, que mobiliza emoções e influencia a recepção do argumento (VON SCHLIEFFEN, p. 155, 2022). Nesse sentido, Pinho (2018) destaca que, para Aristóteles, as emoções não são mero ornamento retórico, mas componente estrutural da deliberação prática.

Essas três dimensões só se tornam operacionais, porém, quando ancoradas em um *topos* – um lugar comum, um ponto de vista já reconhecido e aceito, que serve de ponto de partida para a construção do argumento. É a partir do *topos* que se desenvolve o raciocínio jurídico, na medida em que ele fornece o repertório de razões plausíveis a que o julgador recorre para justificar sua decisão diante de um problema concreto.

Para Pinho e von Schlieffen, as decisões judiciais não decorrem de deduções formais extraídas de um sistema abstrato de normas, mas são construídas como descobertas argumentativas a partir de problemas concretos (PINHO, 2018). O método busca reconstruir essa dinâmica, tornando visíveis as estratégias empregadas pelas partes e revelando como o julgador seleciona, combina e hierarquiza diferentes caminhos argumentativos – todos potencialmente legítimos a partir dos *topoi* disponíveis.

O *logos* representa a categoria retórica voltada a alcançar a racionalidade do público ou do interlocutor, correspondendo ao aspecto racional da persuasão. Nessa perspectiva, o *logos* compreende o conjunto de argumentos que estrutura o raciocínio jurídico e organiza a razão prática no processo decisório. Dentro dele, situa-se o *entimema*, estrutura argumentativa central da racionalidade jurídica. Ele estrutura como o jurista conecta, de modo plausível, sua decisão ao fundamento que a sustenta, apoiando-se em um *topos*. A interpretação concreta desse *topos*, ajustada ao caso, é chamada de *plausibilium* (VON SCHLIEFFEN, p. 92-94, 2022).

Assim, o *entimema* articula quatro elementos: *topos* – *plausibilium* – fundamento – decisão. Diferentemente do silogismo formal, que combina rigidamente premissa maior e menor, o *entimema* é mais flexível, partindo de premissas verossímeis, extraídas da experiência, e preservando nas conclusões o mesmo grau de plausibilidade das premissas (PINHO, p. 362, 2024). O conjunto dessas afirmações, quando encadeadas, cada uma servindo de apoio (*Stütze*) à seguinte, forma a árvore de argumentos (*Stützungsbaum*), a representação visual do processo argumentativo que sustenta a decisão.

Já o *ethos* reúne os elementos persuasivos que conferem autoridade e credibilidade à decisão, seja pela reputação de quem decide, seja por valores consolidados pela tradição (PINHO, p. 363, 2024). No campo jurídico, manifesta-se, por exemplo, na citação de precedentes, doutrinas ou autores reconhecidos, e pode se estender também a instituições, como o próprio Estado.

Diferentemente do *logos*, o *pathos* atua de modo indireto, intensificando a força persuasiva do discurso por meio da mobilização emocional do destinatário da decisão. Manifesta-se em escolhas linguísticas capazes de despertar sentimentos ou conferir maior expressividade ao argumento (PINHO, p. 361, 2024), funcionando muitas vezes como reforço de aspectos valorativos da decisão, aproximando o discurso jurídico de sua dimensão humana.

Pelo método retórico-empírico, a decisão judicial se estrutura a partir de múltiplos núcleos argumentativos (*Argumentnester*), cada um iniciado por um *topos* distinto. Dentro de cada núcleo, os *entimemas* se sustentam mutuamente por meio de apoios sucessivos (*Stütze*), formando uma das possíveis linhas de desenvolvimento da árvore de argumentos (*Stützungsbaum*). A decisão final resulta da combinação desses núcleos, encerrando-se quando sua plausibilidade é confirmada.

O *topos* funciona como um reservatório de sentidos, historicamente construído e constantemente atualizado pela prática jurídica (PINHO, p. 355, 2024). Nele, noções como justiça ou correção não existem de forma abstrata, mas ganham relevância apenas quando mobilizadas no processo argumentativo. Por isso, a validade de um argumento não decorre de sua origem no *topos*, mas de sua capacidade de gerar plausibilidade diante do caso concreto (PINHO, p. 355, 2024).

7. A PROTEÇÃO JURÍDICA DO REFUGIADO: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA INTERNACIONAL E BRASILEIRA

A proteção jurídica do refugiado tem origem em um processo histórico que se consolidou, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial. O sofrimento causado pelo conflito, que resultou na morte de milhões de pessoas, levou a comunidade internacional a criar mecanismos voltados à proteção da pessoa (FRANCIONI, 2022, p. 269-270). Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas proclamou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio da resolução 217-A (III), aprovada por 48 Estados.

Esse marco impulsionou a criação de instrumentos específicos de proteção ao refugiado. Em 14 de dezembro de 1950, a Assembleia Geral da ONU instituiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com a finalidade de assegurar

e proteger os direitos das pessoas em situação de refúgio (FRANCIONI, 2022, p. 270). Poucos meses depois, em 28 de julho de 1951, foi adotada a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, entrando em vigor em 1954.

Apesar de o Brasil ser signatário da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, o regime militar instaurado em 1964 preferiu conceder, aos perseguidos não europeus, o status de asilado, e não de refugiado (FRANCIONI, 2022, p. 272). Com a redemocratização, em 1986 o Brasil passou a adotar a Declaração da Cartagena de 1984, instrumento regional que ampliou o conceito de refugiado, passando a abranger também pessoas que fugissem em razão de violência generalizada, conflitos internos ou violação maciça de direitos humanos.

Duas bases legais internas consolidaram a proteção do refugiado no Brasil. A primeira foi a própria Constituição de 1988, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação como objetivo fundamental do Estado (FRANCIONI, 2022, p. 272). A segunda foi a Lei nº 9.474, de 1997, conhecida como Lei do Refúgio, que implementou no ordenamento brasileiro o Estatuto dos Refugiados de 1951 e definiu, em seu art. 1º, as hipóteses de reconhecimento da condição de refugiado – fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, ou grave e generalizada violação de direitos humanos (FRANCIONI, 2022, p. 274).

A Lei nº 9.474/1997 também foi responsável pela criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão colegiado formado por representantes de diversos ministérios, da Polícia Federal e de organizações não governamentais, ao qual compete reconhecer, em primeira instância, a condição de refugiado. Nas últimas décadas, o Brasil manteve seu histórico de atualização legislativa na matéria – em 2017, foi promulgada a Lei nº 13.445 (Lei de Migração), que revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6. 815/1980).

Além dos marcos legislativos já mencionados, o ordenamento jurídico brasileiro criou instrumentos processuais específicos que protegem o refugiado mesmo diante de pedidos de extradição formulados por seu país de origem. Esses mecanismos partem do princípio do *non-refoulement*, previsto no art. 33 da Convenção de 1951, segundo o qual nenhum Estado pode expulsar ou devolver um refugiado para um território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

No plano interno, a Lei nº 9.474 (Lei do Refúgio) traduziu esse princípio em regras processuais concretas. O art. 7º, §1º determina que a solicitação de refúgio suspende, até decisão final, qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular do solicitante no território nacional. Já o art. 34 estabelece que o reconhecimento da condição de

refugiado obsta o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio.

Essa lógica protetiva foi reforçada pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que, em seu art. 82, elenca as hipóteses em que a extradição não será concedida – entre elas, quando o extraditando estiver respondendo a processo de reconhecimento da condição de refugiado, até decisão definitiva, ou quando o fato que motiva o pedido configurar crime de natureza política ou de opinião. Assim, mesmo antes de o STF apreciar o mérito da extradição, a simples existência de um pedido de refúgio em curso tem o condão de suspender o processo extradicional, o que revela o caráter prioritário conferido à proteção humanitária sobre a cooperação penal internacional.

Esses instrumentos processuais evidenciam que no modelo jurídico brasileiro pós-1988, a proteção ao refugiado não se limita ao reconhecimento formal de direitos, mas se estende a garantias procedimentais concretas, capazes de suspender, condicionar ou até impedir a extradição, atribuindo à condição de refugiado um peso jurídico que se sobrepõe, em regra, aos compromissos assumidos em tratados bilaterais de extradição. É justamente esse conjunto de garantias que será testado, na prática, nos julgamentos das Extradições nº 783, nº 1.085 e nº 1.693 pelo Supremo Tribunal Federal, analisados no capítulo seguinte.

8. CASOS

Após a análise da evolução legislativa da proteção ao refugiado no Brasil, e dos instrumentos processuais que buscam assegurar essa proteção mesmo diante de pedidos de extradição, passa-se ao exame de três casos concretos que testaram, na prática, os limites e a efetividade dessas garantias perante o Supremo Tribunal Federal: as Extradições nº 783, nº 1.085 e nº 1.693.

Trata-se de julgamentos ocorridos em diferentes momentos e contextos políticos, nos quais o STF foi chamado a equilibrar os compromissos internacionais assumidos em tratados de extradição, a proteção da pessoa refugiada e os princípios humanitários consagrados na Constituição Federal de 1988. A análise desses casos, à luz da Teoria Retórica do Direito, permitiu identificar os fundamentos interpretativos e os recursos argumentativos utilizados pelos Ministros Relatores na construção de suas decisões, revelando como o discurso jurídico do Tribunal articulou razão, autoridade institucional e sensibilidade humanitária diante de casos que colocaram em confronto soberania estatal e direitos humanos.

8.1. Extradição nº 783 (2000)

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos apresentou ao Brasil pedido de extradição contra Gloria de Los Ángeles Treviño Ruiz, conhecida como "*Gloria Trevi*", cantora mexicana então presa no Brasil. O pedido invocava o Tratado de Extradição México-Brasil (1933) e fundava-se em duas ordens de prisão expedidas por juízos do Distrito Judiciário de Morelos, Estado de Chihuahua: uma da 6ª Vara Penal (Causa Penal nº 218/99), imputando-lhe o crime de corrupção de menor, e outra da 4ª Vara Penal (Causa Penal nº 394/99), imputando-lhe os crimes de rapto e violação (estupro) com penalidade agravada.

A vítima em ambos os processos era a menor Karina Alejandra Yapor Gómez, que teria integrado, a partir de novembro de 1994, quando tinha doze anos de idade, o grupo artístico comandado por Sergio Gustavo Andrade Sanchez, sob a alegação de que seria projetada como cantora. Segundo as ordens de prisão mexicanas, Karina teria sido mantida sob controle e vigilância de integrantes do grupo (entre elas a própria Gloria Trevi) e submetida a relações sexuais com Andrade Sanchez desde 1995, tendo dado à luz um filho em Madri em novembro de 1997.

A prisão preventiva da extraditanda para fins de extradição foi inicialmente decretada pelo Ministro-Presidente Carlos Velloso em janeiro de 2000, com base no art. 82 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e no art. V do Tratado bilateral. Contra esse decreto a defesa interpôs agravo regimental, sustentando insuficiência da Nota Verbal mexicana e violação ao devido processo legal; o agravo foi desprovido pelo Plenário do STF em fevereiro de 2000.

No mérito, a defesa de Gloria Trevi alegou, em síntese: *(i)* incompetência do Sexto Juiz Penal de Morelos para o processo de corrupção de menor; *(ii)* identidade fática entre as acusações dos dois juízos mexicanos; *(iii)* descumprimento do art. 80 da Lei nº 6.815/80 e do art. IV do Tratado, por ausência de indicações precisas de local, data e circunstâncias dos delitos; *(iv)* inexistência do crime de rapto, dado o alegado consentimento e incentivo dos pais da vítima; *(v)* ausência de participação da extraditanda no crime de violação; *(vi)* decadência do direito de queixa quanto à corrupção de menor; e *(vii)* impossibilidade de julgamento imparcial no México, por suposta configuração de tribunal de exceção.

Em sessão plenária de 7 de dezembro de 2000, o Tribunal Pleno, por unanimidade, deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do relator, Ministro Néri da Silveira, com ausência justificada dos Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso, e presidência exercida pelo Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente).

8.1.1. Análise do voto do Ministro Relator Néri da Silveira pelo método retórico-empírico

O voto proferido pelo Ministro Néri da Silveira na Extradição nº 783 apresenta uma estrutura argumentativa mais longa e organizada em torno de sete *topoi* principais, cada um ancorado em um *plausibilium* específico e desenvolvido por meio das categorias retóricas de *logos*, *ethos* e *pathos*, conforme o método retórico-empírico de von Schlieffen (2022).

O primeiro *topos* trata dos requisitos formais do pedido de extradição, partindo do *plausibilium* de que o pedido relativo à pessoa ainda não condenada só pode ser atendido se instruído com mandado de prisão ou ato processual equivalente, nos termos exatos do tratado bilateral. Nesse ponto, o voto é conduzido quase exclusivamente pelo *logos* legislativo, com a transcrição literal dos arts. 1º, 2º e 4º do Tratado de Extradição Brasil-México, do qual Silveira extrai a conclusão de que, tratando-se de extraditandos processados, e não condenados, a ordem de prisão expedida pelas autoridades mexicanas satisfaz a exigência documental.

O segundo *topos*, a irrelevância da distinção entre fases processuais do direito estrangeiro (“mandado de apreensão” x “auto de formal prisão”), funda-se no *plausibilium* de que as categorias processuais internas de um Estado estrangeiro não podem ser lidas pelas lentes do direito brasileiro, importando apenas a existência de ordem de prisão regular e fundamentada. Aqui, o *logos* legislativo (a prevalência do tratado bilateral específico sobre a Lei nº 6.815/1980) combina-se com um *ethos* de autoridade, sustentado em precedentes do próprio STF (Ext. 333 e Ext. 567).

O terceiro *topos*, sobre a vedação ao reexame da competência interna do juízo estrangeiro, parte do *plausibilium* de que o juízo de deliberação do STF não compreende o poder de rever as regras de distribuição interna de competência do Judiciário do Estado requerente. Esse é um dos pontos em que o *ethos* de autoridade se manifesta de forma mais elaborada, por meio de uma cadeia de legitimação: o Relator adota o parecer do PGR, que por sua vez invoca a doutrina de Mirtô Fraga, que por sua vez cita precedentes do STF (Ext. 362 e Ext. 480). O encadeamento em camadas sucessivas de autoridade é uma característica retórica marcante do voto de Silveira.

O quarto *topos*, relativo à fundamentação e territorialidade da ordem de prisão estrangeira, sustenta-se no *plausibilium* de que, tendo a autoridade estrangeira competente declarado fundamentadamente sua própria jurisdição territorial, essa declaração deve ser presumida válida pelo Estado requerido. É nesse *topos* que aparece o único uso relevante do *pathos* identificado no voto na reprodução da ordem de prisão mexicana, que qualifica a conduta do extraditando com expressões como “*desejos pervertidos*”. O *logos* fecha o argumento com a invocação de novos precedentes do STF (Ext. 524 e Ext. 542) e com a

aplicação, ao caso concreto, das regras de territorialidade do Código Penal do Estado de Chihuahua.

O quinto *topos*, sobre a dupla tipicidade e a correspondência dos tipos penais (rapto, violação agravada e corrupção de menores), parte do *plausibilium* de que a extradição pressupõe correspondência, em seus elementos essenciais, entre a conduta descrita pelo Estado requerente e um crime também previsto na lei brasileira. Esse é o *topos* mais extenso do voto, e nele predomina o *ethos* de dado de fonte pela longa transcrição das decisões judiciais mexicanas, combinado com o *logos* legislativo. O *ethos* de autoridade também aparece na citação doutrinária de Nelson Hungria, reforçando a interpretação do tipo penal brasileiro de corrupção de menores.

O sexto *topos* trata da prescrição e da decadência, com o *plausibilium* de que a extradição não pode ser concedida quando a punibilidade já se tenha extinta pela lei de qualquer um dos dois países. O argumento é essencialmente técnico e dominado pelo *logos*, com o cálculo comparativo dos prazos prescricionais de cada crime segundo a lei mexicana e a lei brasileira, e a conclusão de que, em nenhuma das hipóteses, a prescrição ou a decadência haviam se consumado.

Por fim, o sétimo *topos*, sobre a garantia de julgamento imparcial no Estado requerente, parte do *plausibilium* de que um Estado Democrático de Direito, com Judiciário independente, assegura ao extraditando julgamento isento. Esse é o *topos* mais sucinto do voto, e nele o *pathos* aparece na fórmula categórica "*nenhuma dúvida pode existir*", que apresenta como certeza uma conclusão que, em rigor, decorre de mera presunção.

O voto de Néri da Silveira é estruturalmente dominado pelo *logos* legislativo e conclusivo, com apoio constante do *ethos* de autoridade, sobretudo por meio de precedentes do próprio STF e de pareceres da PGR, muitas vezes citados em cadeias sucessivas de legitimação. O *ethos* de dado de fonte concentra-se quase exclusivamente na transcrição de documentos processuais do próprio Estado requerente (ordens de prisão, tipificação penal mexicana). O *pathos* é o elemento retórico menos explorado, restrito a poucos trechos pontuais, o que reforça o caráter predominantemente técnico desse voto, condizente com o deferimento da extradição.

8.2. Extradição nº 1.085

O Governo da da Itália apresentou ao Brasil, em maio de 2007, pedido de extradição contra Cesare Battisti, cidadão italiano nascido em 1954, ex-integrante do grupo de extrema esquerda Proletari Armati per il Comunismo (PAC), atuante durante os chamados "Anos de Chumbo" na Itália. O pedido fundamentou-se no Tratado de Extradição Brasil-Itália (1989,

promulgado pelo Decreto nº 863/1993) e na condenação definitiva de Battisti à prisão perpétua, proferida pela Corte de Assise de Milão em 1988 e confirmada pela Suprema Corte de Cassação (1991) e pela Corte de Assise de Apelação de Milão (1993), por quatro homicídios cometidos entre 1977 e 1979. Por força do art. 81 do Código Penal italiano, aplicou-se pena única de prisão perpétua, de modo que Battisti, se extraditado, não poderia ser julgado por outros crimes além desses.

Battisti havia vivido como foragido na França e no México antes de fixar residência no Brasil em 2004, tendo sido amparado, durante parte desse período, pela "Doutrina Mitterrand", que assegurava asilo a militantes italianos por crimes políticos cometidos antes de 1981. Sua prisão preventiva para fins de extradição foi decretada pelo Ministro Celso de Mello em março de 2007, sem que houvesse, até então, pedido de refúgio pendente.

Em novembro daquele ano, Celso de Mello declarou-se suspeito por motivo íntimo, e o processo foi redistribuído ao Ministro Cezar Peluso. A defesa sustentou, em síntese: *(i)* perda de eficácia da prisão preventiva; *(ii)* nulidades processuais por violação ao devido processo legal; e *(iii)* natureza política das condenações, o que obstaria a extradição.

No curso do processo, Battisti requereu ao CONARE o reconhecimento da condição de refugiado, pedido inicialmente indeferido em dezembro de 2008. Interposto recurso administrativo, o Ministro da Justiça reformou a decisão e reconheceu-lhe a condição de refugiado político, com base no art. 1º, I, da Lei nº 9.474/97. Os autos foram conclusos ao relator em 29 de abril de 2009 para deliberação do Plenário.

8.2.1. Análise do voto do Ministro Cezar Peluso pelo método retórico-empírico

O voto Ministro Cezar Peluso na extradição de Cesare Battisti inicia-se pelo *topos* da competência, sustentando que a República italiana detinha legitimidade para requisitar a extradição. Esse núcleo combina *logos* legislativo (o tratado Brasil-Itália e o art. 80 do Estatuto do Estrangeiro) com *ethos* textual e de autoridade, ao afirmar a jurisdição italiana sobre nacional seu e sobre fatos ocorridos em seu território, reforçada pelos princípios da territorialidade e da nacionalidade ativa (*logos*). A regularidade formal do pedido é ainda amparada pela citação do Decreto-Lei n. 394/1938 e pela enumeração das decisões condenatórias italianas, de modo que Peluso constrói, antes de enfrentar a controvérsia central, uma base normativa.

É a partir do *topos* refúgio que o voto ganha maior densidade retórica. Peluso problematiza a leitura automática do art. 33 da Lei n. 9.474/1997, recusando tanto a paralisação "*automática*" da extradição quanto uma interpretação "*demasiado estrita*" da norma – formulações que já introduzem elementos de *pathos*. Sobre essa base, Peluso

sustenta, com *logos* (arts. 5º, XXXV, e 37, caput) e *ethos* de autoridade do STF, que o ato de concessão de refúgio não goza de imunidade absoluta e está sujeito a controle judicial, inclusive como questão preliminar, já que se trata de ato vinculado a requisitos legais taxativos.

O terceiro *topos*, relativo à legalidade material do ato de refúgio, é sustentado por ampla reconstrução histórico-institucional da Itália democrática contemporânea, combinando logos do cotidiano com *ethos* de autoridade, este último reforçado por referências específicas como a Piazza Fontana e a doutrina de Norberto Bobbio.

É nesse ponto que o *pathos* se intensifica de forma mais evidente, sobretudo quando Peluso qualifica como "*ofensiva*" a sugestão de manipulação da magistratura italiana e trata a tese do "*poder oculto*" como carente de "*dado de realidade*". O Relator conclui, com apoio em logos legislativo e na autoridade do ACNUR (*ethos*), que os crimes imputados a Battisti configuram delitos comuns graves e hediondos, insuscetíveis de proteção pelo instituto do refúgio, encerrando o núcleo com a declaração de nulidade e ineficácia do ato administrativo.

Por fim, o voto trata do *topos* da regularidade processual e dos limites da cognição do STF em extradição, sustentando que o julgamento à revelia, por si só, não vicia o processo penal italiano. Esse argumento é sustentado por *logos* legislativo e *ethos* de precedente do próprio STF, além do princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (*logos*), que veda ao próprio extraditando invocar sua ausência voluntária como cerceamento de defesa. A atuação de advogados constituídos e a manifestação da Corte Europeia de Direitos Humanos são mobilizadas como ethos de autoridade complementar, fechando o núcleo com a conclusão lógica de que não houve violação ao devido processo legal.

Ao final, Peluso conclui pela extradição de Battisti.

8.3. Extradição nº 1.693 (2022)

O Governo da República da Turquia apresentou ao Brasil, em agosto de 2021, um pedido de extradição instrutória contra Yakup Sagar, cidadão turco residente no país. A Turquia buscava submetê-lo à persecução penal por, supostamente, integrar – junto a outras 83 pessoas – a "Organização Terrorista Armada de Fethullah/Güllen/Estrutura de Estado Paralelo (FETÖ/PDY)", responsabilizada por uma tentativa de golpe armado contra o governo turco e o presidente Recep Tayyip Erdogan em julho de 2016.

Segundo a documentação apresentada pelo Estado turco, os golpistas teriam usado aviões e helicópteros das Forças Armadas para atacar prédios públicos com bombas e armas de fogo, resultando em 246 mortes e mais de 2.500 feridos entre civis e forças de segurança.

A Sagar foram imputados cinco crimes previstos no Código Penal turco e na legislação sobre financiamento do terrorismo: fraude qualificada mediante abuso de convicções religiosas, financiamento do terrorismo, tentativa de destruir o Estado turco ou impedir o seu funcionamento, tentativa de destruir a ordem constitucional e integração de organização criminosa armada. O Tribunal Superior de Zonguldak havia expedido mandado de prisão contra ele em novembro de 2026.

Após o encaminhamento do pedido ao STF, a Procuradoria-Geral da República requereu informações ao CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) sobre eventual pedido de refúgio de Sagar, já que os fundamentos de ambos os processos coincidiam. Em novembro de 2021, o relator, Ministro Alexandre de Morais, decretou a prisão cautelar do extraditando, cumprida em dezembro daquele mesmo ano, seguida de audiência de interrogatório. Posteriormente, diante da excepcionalidade do caso, a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares alternativas.

Em defesa escrita, Sagar sustentou, em síntese: *(i)* risco de violação a direitos humanos e ausência de garantia de julgamento imparcial na Turquia; *(ii)* ausência de dupla tipicidade, já que a Lei de Segurança nacional brasileira invocada fora revogada e a Lei de Terrorismo é posterior aos fatos; *(iii)* caráter político das acusações, o que vedaria a extradição; *(iv)* risco de submissão a tribunal de exceção; e *(v)* configuração de perseguição política que justificaria o reconhecimento de sua condição de refugiado.

Em fevereiro de 2022, o Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que o CONARE havia reconhecido a condição de refugiado de Yakup Sagar.

8.3.1. Análise do voto do Ministro Relator Alexandre de Morais pelo método retórico-empírico

O primeiro *topos* identificado é o dos requisitos formais legais, cujo *plausibilium* estabelece que o pedido extradicional somente pode ser deferido se o Estado requerente observar as exigências legais previstas na Lei de Migração. Nesse ponto, Moraes constrói sua argumentação predominantemente por meio do *ethos* de autoridade, recorrendo a uma extensa citação de precedentes do próprio STF para legitimar os requisitos da reciprocidade e da dupla tipicidade. O *logos* aparece de forma indireta, fundamentado no art. 82, II, da Lei nº 13.445/2017, e no cotejo entre a legislação penal turca e a legislação brasileira correspondente (Lei nº 13.260/2016 e Lei nº 7.170/1983). É digno de nota o uso pontual do *pathos.*

O segundo *topos*, relativo à exigência de individualização da conduta, parte do *plausibilium* de que a exposição genérica dos fatos pelo Estado requerente revela ausência

de individualização real da conduta imputada. Aqui, o *pathos* ganha maior destaque: expressões como "*clareza e precisão necessárias*" e a insistência na vagueza da acusação turca produzem um efeito retórico de indignação diante da possibilidade de extradição baseada em imputação imprecisa. Esse efeito provocado pelo *pathos* é sustentado por reforço de *ethos*, sobretudo pela citação de precedentes do STF (Ext. 670, Ext. 1.578 e Ext. 633) e pela reprodução literal da manifestação do Ministro Gilmar Mendes em caso análogo.

O terceiro *topos*, sobre a vedação à extradição por crime político, funda-se no *plausibilium* de que a perseguição estatal generalizada ao movimento Gülen indica motivação política subjacente às imputações. Nesse trecho, prevalece o *logos*, tanto na aplicação do entendimento tradicional do direito extradicional brasileiro quanto na conclusão de que a ausência de comprovação do caráter terrorista do movimento, somada à existência de conotação política, constitui óbice à extradição. O *ethos* aparece de forma mais discreta, limitado à indicação de fonte ("*de acordo com o noticiado*").

O quarto *topos* – o do juiz natural - é o mais extenso do voto e o que mais mobiliza argumentos de *ethos* de autoridade. O *plausibilium* sustenta que um tribunal instituído para julgar um indivíduo após a ocorrência dos fatos, num contexto de instabilidade institucional, compromete a imparcialidade do julgamento. Moraes recorre a uma ampla rede de fontes externas – a organização *Journalists and Writers Foundation*, o Parlamento Europeu, a Suprema Corte do Reino Unido, o Tribunal Constitucional Federal Alemão e doutrinadores como Boddo Dennewitz e Celso de Mello – para sustentar essa tese.

Trata-se do ponto do voto em que o *ethos* de dado de fonte e o *ethos* de autoridade mais se combinam, num claro esforço de transferir a credibilidade da conclusão para instituições e vozes externas.

Por fim, o quinto topos, o do *non-refoulement*, parte do *plausibilium* de que sendo o Estado requerente o mesmo país do qual o extraditando obteve reconhecimento da condição de refugiado, é razoável presumir que a entrega reproduziria o risco que originou a proteção. Esse é o *topos* em que o *ethos* de dado de fonte é mais evidente. Moraes praticamente transfere a construção argumentativa ao parecer técnico do Ministério da Justiça e Segurança Pública e à decisão do CONARE, limitando-se a arrematar o raciocínio com o *logos* da conclusão, amparado no art. 33 da Lei nº 9.474/1997 e no precedente da Ext. 1.170 (Rel. Min. Ellen Gracie).

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o problema que orientou esta pesquisa, qual seja, compreender como o Supremo Tribunal Federal constrói, argumentativamente, a proteção jurídica do refugiado em

face de pedidos de extradição, conclui-se que essa construção não decorre de mera subsunção lógica de fatos a normas, mas de um processo retórico complexo, no qual se articulam fundamentos legislativos, precedentes, doutrina e elementos valorativos, confirmando a tese central de Viehweg de que o pensamento jurídico é, antes de tudo, um pensamento problemático, orientado à resolução de casos concretos.

A análise da evolução legislativa internacional e brasileira evidenciou uma trajetória de ampliação progressiva da proteção ao refugiado, da limitação geográfica e temporal da Convenção de 1951 até a consolidação, pela Constituição de 1988 e pela Lei nº 9.474/1997, de um regime jurídico que confere à condição de refugiado o condão de suspender, condicionar ou até impedir a extradição. Essa moldura normativa é o pano de fundo sobre o qual os votos analisados foram construídos.

O exame dos três casos, à luz do método retórico-empírico, revelou estratégias argumentativas distintas. No voto de Néri da Silveira, na Extradição nº 783, prevalece o *logos* legislativo e conclusivo, sustentado por cadeias sucessivas de *ethos* de autoridade, com o *pathos* restrito a momentos pontuais; trata-se de um discurso predominantemente técnico, voltado à comprovação formal dos requisitos da extradição. Já no voto de Cezar Peluso, na Extradição nº 1.085, o *topos* do refúgio ganha centralidade e maior densidade retórica, combinando *logos* legislativo, *ethos* de autoridade e um *pathos* mais evidente, mobilizado para afastar a proteção concedida a Cesare Battisti por reputá-la ilegal. No voto de Alexandre de Moraes, na Extradição nº 1.693, por fim, observa-se a predominância do *ethos* de autoridade e de dado de fonte, com ampla mobilização de precedentes, doutrina estrangeira e pareceres técnicos, em reforço a um *pathos* mais contido, porém presente.

Essa comparação permite identificar uma linha evolutiva que acompanha o próprio amadurecimento da proteção jurídica ao refugiado no Brasil. Se no caso mais antigo (Ext. 783) a fundamentação se concentra quase exclusivamente em critérios técnico-formais de regularidade do pedido extradicional, nos casos mais recentes (Ext. 1.085 e Ext. 1.693) a condição de refugiado passa a ocupar posição central na argumentação, exigindo dos Ministros Relatores um esforço retórico mais elaborado para justificar, seja o afastamento (Peluso), seja a manutenção (Moraes) da proteção concedida administrativamente.

Confirma-se, assim, a hipótese de que a legitimidade das decisões do STF em matéria de extradição de refugiados não decorre apenas da aplicação mecânica da lei, mas da capacidade de os Ministros articularem, de forma plausível, razão (*logos*), autoridade institucional (*ethos*) e sensibilidade humanitária (*pathos*) diante das particularidades de cada caso concreto, corroborando, no plano empírico, o referencial teórico da Tópica e da Teoria Retórica do Direito adotado nesta pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República, 1980.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 783.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 1.085.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 1.693.

FRANCIONI, F. Z. M. de O. Refugiados, o Advento e a Evolução da Legislação Brasileira. Epitaya E-Books, v. 1, n. 12, p. 265-278, 2022. DOI: https://doi.org/10.47879/ed.ep.2022557p265.

JULIO, João Paulo Pais de. As Consequências do Refúgio no Processo de Extradição: um paralelo entre o caso Battisti e o caso Medina. 2009. Disponível em: https://sbdp.org.br/publication/as-consequencias-do-refugio-no-processo-de-extradicao-um-paralelo-entre-o-caso-battisti-e-o-caso-medina/. Acesso em: 10 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 jul. 1951.

NASCIMENTO, André Farias do. A extradição de Cesare Battisti à luz da aplicação da normativa sobre refugiados e o estatuto do estrangeiro. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração de Cartagena sobre Refugiados. 22 nov. 1984.

PINHO, F. O. On Logos, Pathos and Ethos in Judicial Argumentation. In: HUPPES-CLUYSENAER, Liesbeth; COELHO, Nuno M. M. S. (Ed.). Aristotle on Emotions in Law and Politics. Cham: Springer International Publishing, 2018. p. 133-153.

PINHO, F. O. Teoria Retórica do Direito: Diferentes Perspectivas e Propostas. In: Curso de Filosofia do Direito Contemporânea. [S.l.]: Dialética Editora, 2024. p. 345-373.

REIS, André Cunha. O instituto da extradição no direito brasileiro: Análise epistemológica dos aspectos gerais do caso Cesare Battisti. 2019.

ROESLER, Claudia Rosane. Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Discurso, Racionalidade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

SABINO, Beatriz. A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA DO CASO CESARE BATTISTI: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE THEODOR VIEHWEG E DA TEORIA RETÓRICA DO DIREITO. Acesso em: 28/08/2026.

VIEHWEG, Theodor. Tópica e Jurisprudência. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

VON SCHLIEFFEN, K. G. Iluminismo Retórico: Contribuições para uma Teoria Retórica do Direito. [S.l.]: Alteridade Editora, 2022.

Contatos: 10443545@mackenzista.com.br (Beatriz Sabino) fabiana.pinho@mackenzie.br (Fabiana Oliveira Pinho).

Apêndice: APÊNDICE